



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.101494/2008-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.437 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 3 de outubro de 2018  
**Matéria** MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF  
**Recorrente** WEISSHEIMER LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Ano-calendário: 2002**

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF — EMPRESA NÃO INSCRITA NO SIMPLES — OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

O contribuinte não inscrito no Simples, por ter sido excluído, ou por opção, está obrigado a apresentar DCTF, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no art. 7.º, § 3.º, II, da Lei n.º 10.426/2002, no caso de descumprimento desta obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) mediante o Acórdão n.º 10-21.515, de 22/10/2009 (e-fls. 23 a 27).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza razoavelmente o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata o presente processo de lançamento realizado, conforme Auto de Infração de N.º de Rastreamento 80343570-6 (fl.09), decorrente de falta de entrega da DCTF referente ao 4.º trimestre do ano-calendário de 2002, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento do crédito tributário total no montante de **RS 500,00**.

O contribuinte tomou conhecimento da cobrança em 14/11/2008, conforme fls. 12, e apresentou em 16/12/2008, impugnação ao lançamento, fls. 01/02, alegando que:

1- A empresa era participante do Simples em 2003, cumprindo com todas suas obrigações, que foram aceitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo desobrigado de entregar a DCTF;

2- Após o recebimento da Intimação Fiscal que originou o Auto de Infração, consultou a RFB, descobrindo que em seus sistemas constava a informação de exclusão do Simples desde o ano de 2002;

3- Não foi notificado da exclusão do Simples, sendo este procedimento administrativo nulo por violar o contraditório e a ampla defesa; e

4- Entregou a Declaração Anual Simplificada — PJSI 2004 em 31/05/2004 e os recolhimentos por esta sistemática continuaram nos anos seguintes, sem observação alguma por parte da RFB. Questiona o fato da RFB aceitar sua declaração sem qualquer manifestação.

Ao final, requer seja acolhida a sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

[...]

A DRJ/POA considerou improcedente o pedido contido na impugnação. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera o pedido e os fundamentos expostos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida.

São duas as razões nas quais se ampara a argumentação trazida no recurso voluntário visando à reforma da decisão de 1.<sup>a</sup> instância administrativa: 1) Não fora o recorrente excluído do Simples Federal com efeitos a partir de 2000, uma vez que não teria sido notificado na forma do Decreto n.º 70.235/72, e isso o manteria desobrigado da apresentação de DCTF; e 2) Entregou Declaração Anual Simplificada (PJSI) para os anos calendário 2002, 2003 e 2004, e que relativamente a este procedimento não houve oposição ou manifestação de contrariedade pela Receita Federal.

Abaixo seguem alguns trechos do recurso voluntário que melhor esclarecem as razões ponderadas, *verbis*:

[...]

[...] o objeto da impugnação foi a ilegalidade do procedimento administrativo de exclusão do Simples e, por conseguinte, a inexigibilidade da multa por falta de entrega da DCTF, contudo, depreende-se dos autos que o Acórdão ora recorrido não enfrentou o mérito da impugnação da contribuinte, merecendo reforma.

Certo é que a contribuinte, no discutido período e nos exercícios de 2000 a 2004, era participante do Simples e cumpriu com todas suas obrigações, tendo entregado todas as Declarações Anuais Simplificadas que foram aceitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após o recebimento da Intimação Fiscal que originou o Auto de Infração impugnado, a contribuinte consultou a RFB e descobriu que havia sido excluída do Simples desde 2002. O referido procedimento de exclusão foi ilegal, uma vez que a contribuinte não foi notificada para exercer seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

A contribuinte, por não ter sido cientificada da exclusão, entregou a Declaração Anual Simplificada nos anos calendários 2002, 2003 e 2004, conforme demonstram as cópias em anexo, e os recolhimentos foram feitos por esta sistemática, sem qualquer oposição ou manifestação de contrariedade por parte da Receita Federal.

[...]

Entende a contribuinte que o ponto de discordância gira em torno do procedimento administrativo que originou a ADE 315619. E que a contribuinte não foi notificada da exclusão.

[...]

Por derradeiro, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

a) O procedimento administrativo que deu origem a ADE 315619 que excluiu a contribuinte do regime simplificado de recolhimento de tributos não oportunizou a notificação da contribuinte, deve ser considerado nulo por afronta à Lei nº 9.784/99 e por violar o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72;

b) Em virtude de o procedimento de exclusão do simples ter violado as regras da Lei nº 9.784/99 e do Decreto 70.235/72, deve ser afastado o dever instrumental de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF no período impugnado;

[...]

### III - DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da Respeitável Decisão de Primeira Instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso para:

A) Declarar a nulidade do procedimento administrativo que deu origem a ADE 315619 que excluiu a contribuinte do regime simplificado de recolhimento de tributos;

B) Declarar a inexigibilidade do dever instrumental de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF no período impugnado;

C) Excluir a multa por falta de sua entrega da DCTF.

(grifei).

De início cabem três considerações importantes.

A primeira diz respeito à afirmação em recurso voluntário de que a decisão recorrida não enfrentou o mérito da impugnação. No entanto não é bem o que se observa no texto do acórdão recorrido, pois que ali consta que a discussão acerca da ilegalidade da exclusão do Simples deveria ter sido implementada em processo apartado, o que, não tendo sido providenciado pelo impugnante, levou aquela Turma Julgadora a considerar válido o Ato Declaratório Executivo que formalizou a exclusão.

A segunda refere-se à pretensão do recorrente no sentido de que o fato de os sistemas integrados que acolhem os envios das declarações eletronicamente terem admitido as entregas das Declarações Anuais Simplificadas, sem oposição, referendariam e validariam a correspondente forma de apuração e recolhimento dos tributos, afastando a obrigatoriedade de entrega de DCTFs. Da mesma forma não se pode considerar sólida tal alegação, pois não há previsão legal que dispense a fiscalização a cargo da Receita Federal quanto à regularidade da opção pelo regime de apuração, ou que dispense os demais requisitos exigidos para adesão ao Simples, ou que impeça a investigação fiscal que busque comprovar a situação fática real.

A terceira afigura-se porque o recorrente assinala que entregou Declaração Anual Simplificada relativamente aos anos calendário 2002, 2003 e 2004, porém, ocorre que:

- Para o ano calendário 2002 o contribuinte recorrente apresentou declaração com o formulário eletrônico do tipo lucro presumido, que cancelou a declaração anterior que havia sido entregue sob a modalidade simplificada;

- Para o ano calendário 2003 o contribuinte optou pelo modelo de Declaração Anual Simplificada, porém não há nos autos prova da alteração cadastral correspondente, que é exigência legal para adesão ao Simples;

- Para os anos calendário 2004 e 2005 não houve entrega de declaração.

O quadro abaixo, reproduzido da consulta de sistema contida na e-fl. 41 dos autos, confirma essas considerações:

\_\_\_ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )

20/10/2009 10:12 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2009 USUARIO: ESTELITA  
CNPJ BASICO: 91.669.572 PAG. 001 /

NOME IMP.: WEISSHEIMER LOCACAO DE IMOVEIS LTDA

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL
2009	2008	09/06/2009	L.PRES.	0061695	N.ANALIS	NORMAL	01/01-31/12/2008	
2008	2007	03/06/2008	L.PRES.	0141527	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2007	
2007	2006	23/06/2007	L.PRES.	0626729	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	
2004	2003	31/05/2004	SIMPLES	8701059	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003	
2003	2002	30/05/2003	SIMPLES	4520223	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2002	
2003	2002	27/06/2003	L.PRES.	0848234	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2002	
2002	2001	29/05/2002	SIMPLES	9251291	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2001	
2001	2000	30/05/2001	SIMPLES	8602422	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2000	
2000	1999	22/05/2000	SIMP.	6925433	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1999	
1999	1998	17/01/2000	L.REAL	1115992	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/1998	
1999	1998	29/11/1999	L.REAL	1100359	CANCEL.	RET. NOR.	01/01-31/12/1998	
1999	1998	26/09/1999	L.REAL	0281863	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/1998	

Ora, diante do contexto descrito, a argumentação recursal mostra-se contraditória.

Ao tempo em que o recurso pugna pelo reconhecimento de que teria o contribuinte permanecido no Simples nos períodos em relação aos quais a RFB está cobrando multas por atraso na entrega de DCTFs — 4.º trimestre de 2002 ao 2.º trimestre de 2005 —, o que se evidencia é que o próprio contribuinte, como demonstra o quadro acima, optou pelo lucro presumido no ano calendário 2002, e, que, embora tenha apresentado Declaração Anual Simplificada para o ano calendário 2003, seguinte, não consta do processo a necessária alteração cadastral, que se tornou requisito obrigatório após a sua opção pelo presumido no ano anterior (2002), como dispõe a Lei n.º 9.317/96, em seu art. 8.º, § 1.º:

*Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:*

(...)

*§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.*

---

E, ainda a propósito da melhor análise, consta dos autos que sequer houve declaração entregue correspondente aos anos calendário 2004 e 2005.

Concluindo, revelado que a partir do ano-base 2002, inclusive, o recorrente não se encontrava mais sob a sistemática do Simples para apuração e pagamento dos tributos, mediante ato unilateral da entrega de declaração via formulário eletrônico modelo lucro presumido, e não tendo demonstrado retorno ao Simples conforme procedimento legalmente exigido, cabe ratificar a decisão da DRJ/POA, uma vez que não ficou provado que o contribuinte teria se mantido no Simples no período de interesse deste processo. Ao contrário, e em reforço à posição da decisão de piso, observa-se que por sua própria opção passou o recorrente a se submeter ao lucro presumido a partir do ano-base 2002. São as circunstâncias de fato descritas nos autos. Assim constatado, verifica-se a obrigatoriedade de entrega das DCTFs no período 2002 a 2005.

Reafirma-se então a decisão recorrida, acrescentando-se as razões acima, ligadas à adesão voluntária do recorrente à metodologia de apuração pelo lucro presumido a partir de 2002, de maneira que torna-se dispensável verificar se houve ou não cientificação do recorrente acerca da exclusão do Simples formalizada pelo ADE n.º 315619.

Pelo exposto, não existindo razões para afastar a incidência da multa por atraso na entrega da DCTF, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Angelo Abrantes Nunes - Relator.